



PARECER ASJUR Nº 911/ 2023	
Processo nº:	47001.007907/2023-58
Interessado:	Coordenadoria de Desenvolvimento do Artesanato
Assunto:	Edital de Credenciamento de artesãos e entidades

EMENTA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO. DIFUSÃO DO ARTESANATO CEARENSE. LEI ESTADUAL Nº 18.310/2023. ACÓRDÃO 351/2010 DO TCU: EMBORA NÃO ESTEJA PREVISTO NOS INCISOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993, O CREDENCIAMENTO TEM SIDO ADMITIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA COMO HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE INSERIDA NO CAPUT DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. [...] CONFIGURA-SE PELO FATO DE A ADMINISTRAÇÃO DISPOR-SE A CONTRATAR TODOS OS QUE TIVEREM INTERESSE E QUE SATISFAÇAM AS CONDIÇÕES POR ELA ESTABELECIDAS”. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.714/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

O processo encaminhado a esta ASJUR trata de Edital de Credenciamento visando a formação de cadastro de artesãos e entidades aptas à prestação de serviços de produção e fornecimento de produtos artesanais ao Fundo de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato – FUNDART, vinculado a esta SPS.

A ação decorre da competência reservada à SPS prevista na Lei Estadual nº 18.310/2023, relacionada à difusão do artesanato:

Art. 21. Compete à Secretaria da Proteção Social:

[...]

XXIII – preservar e difundir o artesanato cearense como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

É o que se tem a relatar. Analisemos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O edital de credenciamento é o instrumento convocatório por meio do qual a Administração Pública registra os interessados em determinado objeto, a fim de atender todos que se apresentarem aptos, seja para conceder um benefício, seja para contratar a prestação de serviços. No caso em pauta, artesãos e entidades artesanais que queiram fornecer produtos de artesanato para o FUNDART.

O instituto não é previsto na legislação vigente até então, todavia aceita no âmbito da jurisprudência, cabendo recordar o posicionamento do plenário do TCU no Acórdão 351/2010: “*embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal*”. E ainda: “*configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas*”.

Percebe-se, portanto, que o credenciamento decorre de uma pluralidade de opções, porém com uma impossibilidade de competição, daí a obrigação de atender tantos quantos interessados forem credenciados.



O credenciamento decorre ainda do dever da Administração de agir com impessoalidade em uma situação que a concorrência é imprestável. Para tanto, vale-se de critérios objetivos para registrar os interessados, além de dispor também da forma como será atendido o fim do edital. Tal princípio, aliado à legalidade, moralidade, finalidade e publicidade, são norteadores da Administração, estando a ela intimamente vinculados. Assim estabelece a Lei Estadual nº 11.714/90, que trata das diretrizes e bases da Administração Pública Estadual:

“Art. 1º - A Administração Pública Estadual obedecerá, em todos os seus atos, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e da publicidade.

§1º Em razão do princípio da legalidade, o exercício das funções administrativas deverá se submeter à ordem jurídica vigente.

§2º Pelo princípio da impessoalidade todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

§3º Por força do princípio da moralidade, as regras de natureza ética nortearão o comportamento administrativo, de modo que a atuação do Administrador seja voltada exclusivamente ao interesse público.

§4º Face ao princípio de finalidade, o Administrador deverá adequar a sua atuação a objetivos previamente estabelecidos e ao interesse público.

§5º Pelo princípio da publicidade, o Administrador deverá dar conhecimento à população das diretrizes de atendimento das necessidades voltadas para o desenvolvimento socioeconômico, discutir as prioridades das ações e divulgar todos os atos para conhecimento público e início de seus efeitos legais.”

Ante o exposto, o edital em apreço estabeleceu o objeto a ser contratado (item 1), as condições de participação (item 4) e a documentação necessária (item 5), garantindo assim que o instrumento possua os requisitos mínimos para atingir seu objetivo e respeitar os princípios administrativos.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela possibilidade do edital em pauta.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão de mérito à autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR; MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Fortaleza, 12 de setembro de 2023.

Ricardo Sérgio Pinheiro Moreira
Assessoria Jurídica

De acordo,

Grace Tahim de Sousa Brasil Othon Sidou
Coordenadora da Assessoria Jurídica